



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10183.000049/96-31
Acórdão : 201-73.938

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 104.238
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS – COMPENSAÇÃO - A ação fiscal deve obedecer os ditames da decisão judicial proferida. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000049/96-31

Acórdão : 201-73.938

Recurso : 104.238

Recorrente : AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por irregularidade por parte da contribuinte na compensação entre o PIS, recolhido de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e o valor do débito apurado de acordo com as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95.

Irresignada, a contribuinte alega que não houve qualquer irregularidade, posto a observância do que foi decidido no Mandado de Segurança, principalmente no que tange à correção dos créditos.

A decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“PIS/FAT – ANOS CALEND. 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É procedente o lançamento de contribuição apurada em virtude de irregularidade, por parte do contribuinte, na compensação das parcelas indevidas recolhidas de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas apuradas de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e 17/73, quando se corrige pelos mesmos índices oficiais tanto os débitos quanto os créditos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Recorre, então, a contribuinte, reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000049/96-31
Acórdão : 201-73.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se destacar que o levantamento fiscal não considerou que a Contribuição ao PIS deve ser recolhida somente do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 6º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

Destaque-se que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não foi alterado pela Lei nº 8.383/91 e a Medida Provisória nº 406/93, posto que estas normas somente estabeleceram novos prazos de vencimento da contribuição ao PIS.

Ademais, a disposição contida no artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 não se aplica somente aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 09/95, posto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.417, declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, que estabelece que a mesma aplicar-se-ia aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

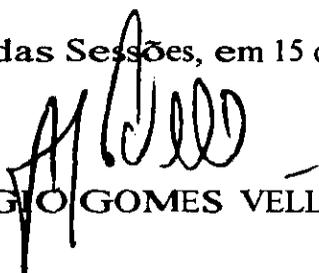
Desta forma, a exigência fiscal deve ser reformulada, apurando-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em relação ao faturamento do sexto mês anterior e aplicando-se a alíquota de 0,75%.

Quanto à atualização dos créditos, é certo que deve ser adotada a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, que está de pleno acordo com a decisão judicial que determinou serem os mesmos atualizados monetariamente com base nos mesmos índices adotados pela Receita Federal para a cobrança de débitos.

Desta forma, dou provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO